



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

LEI Nº 390 DE 15 DE ABRIL DE 1 963

Eu, José Morales Agudo, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber - que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei.

ARTIGO 1º - Fica a Contadoria Municipal autorizada a promover a baixa das dívidas ativas, resultantes da falta de pagamento de impostos devidos aos cofres municipais, desde o exercício de 1 953 até o exercício de 1 960.

ARTIGO 2º - A baixa a que se refere o artigo anterior, é estensiva às execuções em andamento, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento de custas e despesas judiciais, que houver.

ARTIGO 3º - Os contribuintes que tenham perdido o prazo legal para recolhimento de impostos devidos, dos exercícios de 1 961 e 1 962, serão isentos do recolhimento da multa de mora, se o efetuarem até 30 de setembro de 1 963.

ARTIGO 4º - Serão prorrogados os impostos e taxas do presente exercício, de 1 963, até trinta (30) de abril de 1 963.-

§ ÚNICO - Expirados os prazos e não efetuados os pagamentos, inscrever-se-á à dívida ativa, promovendo-se cobrança executiva, conforme a lei vigente.

ARTIGO 5º - Não serão restituídos quaisquer impostos ou taxas já recebidos, inclusive multas.

ARTIGO 6º - Gosarão de isenção os prédios construídos durante este exercício, beneficiando-se eles do prazo de quatro (4) anos.

ARTIGO 7º - Os prédios ou habitações que sofrerem reformas até cincuenta (50%) por cento, gosarão de isenção a ser regulamentada pelo executivo, concedendo-se lhes prazo mínimo de dois (2) anos, quando aos beneficiados em lei.

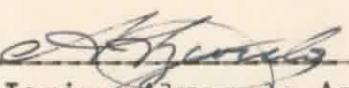
ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ



Registrada e Publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal na data supra.


Josias Alves de Azevedo
Secretário Interino.-